



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.882 , de 07 de novembro de 1986

Antecipa Data-Base e fixa Parâmetros para os índices de Reajuste Geral dos Servidores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Governador do Estado a proceder, a partir de 1º de novembro de 1986, a antecipação da data-base de reajuste dos servidores públicos do Estado, fixada no artigo 6º , da Lei nº 4.830/86.

Art. 2º - A antecipação da data-base de reajuste geral de servidores públicos, efetivar-se-á, em forma de majoração retributiva, através da fixação dos índices de REAJUSTE GERAL dos servidores públicos mediante decreto do Poder Executivo consolidados através de tabelas explicativas.

Art. 3º - O limite de reajuste de retribuição de servidores públicos, em qualquer caso, não poderá exceder o índice de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento ou salário anteriormente percebido.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, da antecipação da data-base de reajuste de vencimento ou salário do servidor, poderá resultar, para qualquer Categoria Funcional, acréscimo real inferior ao índice inflacionário acumulado no período.

Art. 4º - As disposições desta Lei alcançam os servidores civis e militares, ativos e inativos dos três poderes.

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 13 / 11 / 1986

SECRETARIA DO GOVERNO

*Edna*



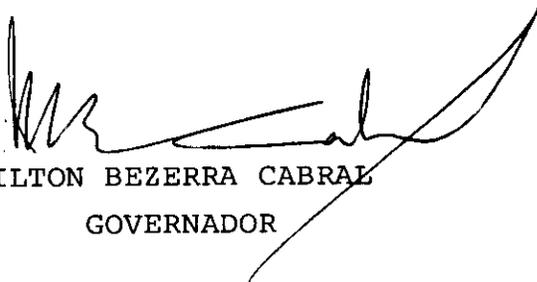
Parágrafo único - As tabelas referentes ao funcionalismo do Poder Legislativo serão elaboradas por Ato da Mesa da Assembléia, respeitados os índices concedidos aos demais Poderes.

Art. 5º - Os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei são extensivos às entidades autárquicas que compõem a Administração Direta Descentralizada do Governo Estadual.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Geral do Estado, para o corrente exercício financeiro, Crédito Suplementar até o limite de CZ\$ 262.000.000,00 (duzentos e sessenta e dois milhões de cruzados), destinado a cobrir os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de novembro de 1986; 98º da Proclamação da República.



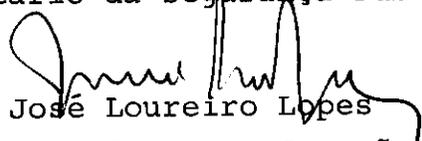
MILTON BEZERRA CABRAL  
GOVERNADOR

Sindulfo Guedes Santiagos  
Secretário do Interior e Justiça

Zélice Pereira de Moraes  
Secretário das Finanças

Elzir Nogueira Matos  
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho  
Secretário da Segurança Pública



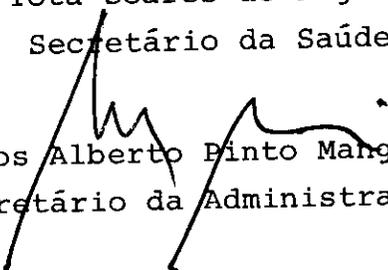
José Loureiro Lopes  
Secretário da Educação



FLS. 03

Inácio Bento de Moraes  
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo  
Secretário da Saúde

  
Carlos Alberto Pinto Mangueira  
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes  
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Ildenize Palitot Gomes Lacerda  
Secretário de Serviços Sociais

Álvaro Gaudêncio Neto  
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho  
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente

João Ribeiro  
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho  
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca  
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador

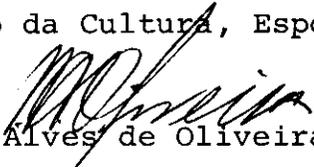
Benedito de Lima Júnior  
Secretário Chefe da Casa Militar

  
Luiz Sílvio Ramalho  
Secretário do Governo



FLS. 04

Marcos Antônio Souto Maior  
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

  
José Alves de Oliveira  
Secretário da Assessoria Especial do Governador

Luiz Carlos Rodrigues Teixeira  
Secretário Extraordinário p/Coordenação dos Escritórios nos  
Estados

Luiz Augusto da Franca Crispim  
Secretário Extraordinário para Assuntos de Comunicação